



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC nº 05.914/05**

Objeto: Inspeção Especial

Órgão: Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Barra de Santa Rosa

Inspeção Especial. Determina providências para os fins que menciona.

**RESOLUÇÃO RC1 - TC - 0186/2014**

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 05.914/05, que trata de Inspeção Especial realizada no Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Barra de Santa Rosa, e,

**CONSIDERANDO** que, quando da decisão sobre a matéria, essa Corte de Contas assinou prazo para que o então Prefeito do município, Sr. Evaldo Costa Gomes, procedesse à transferência da quantia de R\$ 106.056,00 à conta do Fundo, tendo em vista que esse pagou indevidamente aposentadorias e pensões que eram de responsabilidade do tesouro municipal,

**CONSIDERANDO**, ainda, que o atual Prefeito informou que enviou projeto de lei tratando do parcelamento desse valor, mas que, até o presente momento não houve qualquer comprovação de pagamento dessas parcelas,

**RESOLVE:**

- 1) **Assinar**, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 60(sessenta) dias para que o atual Prefeito Municipal de Barra de Santa Rosa, Sr. Fabian Dutra Silva, sob pena de aplicação de multa por omissão – com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/93 -, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a este Tribunal de Contas a documentação/justificativas devidas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa.**

João Pessoa, 14 de agosto de 2014.

***CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO***

**No exercício da Presidência**

***CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO***

***ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO***

**Cons. Em exercício - relator**

**Fui Presente:**

**Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 05.914/05**

### RELATÓRIO

O presente processo trata de Inspeção Especial realizada no Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Barra de Santa Rosa.

Quando da diligência naquele Órgão, a Unidade Técnica verificou que quatro pensionistas, cujos atos foram homologados antes da criação do FAPEN, receberam proventos pelo FUNDO, no período de janeiro de 2005 a dezembro de 2006, e que totalizaram R\$ 106.056,00, sendo que esse valor deveria ter sido pago pelo tesouro municipal.

Por meio do Acórdão AC1 TC nº 564/2007, publicado no DOE em 27 de setembro de 2007, foi assinado prazo para que o então Prefeito do município, Sr. Evaldo Costa Gomes, procedesse à transferência daquele valor para a conta do FAPEN, sendo que escoou esse prazo sem que o gestor se manifestasse.

Ao tomar conhecimento da determinação desta Corte, o atual Prefeito do município, Sr. Fabian Dutra Silva, acostou aos autos o Projeto de Lei Complementar nº 003, que tem como finalidade o parcelamento de débitos do município com o Regime Próprio de Previdência, inclusive, o valor acima mencionado.

Em seu último relatório, a Unidade Técnica desta Corte atentou para o fato de que projeto de lei não é lei, portanto, o mesmo precisa ser devidamente aprovado pela Câmara Municipal. Informou, ainda, a Auditoria, que o Município de Barra de Santa Rosa, desde de 2003, não recebe o Certificado de Regularidade Previdenciária por ter sido reprovado em vários requisitos.

É o relatório e não foram os autos enviados ao MPJTCE.

### VOTO

Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o parecer oral da Douta Procuradoria do MPJTCE, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do E. **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA assinem**, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 60(sessenta) dias para que o atual Prefeito Municipal de Barra de Santa Rosa, Sr. Fabian Dutra Silva, sob pena de aplicação de multa por omissão – com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/93 -, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a este Tribunal de Contas a documentação/justificativas devidas.

É o voto!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Cons. em exercício Relator**